

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ASCENDENTES PERANTE SEUS DESCENDENTES**

Ana Clara Maia de Medeiros<sup>1</sup>  
Profa. Úrsula Bezerra e Silva  
Lira<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A presente pesquisa de conclusão de curso, tem por objetivo a exposição da problemática envolvendo o abandono afetivo e a responsabilidade civil dos filhos adultos para com os seus pais idosos. Alguns doutrinadores ainda divergem acerca da reparação do dano imaterial, pois, embora exista a responsabilização jurídica, os traumas sofridos e a perda do afeto jamais poderá ser suprida. Desta forma, o objetivo deste trabalho é trazer a discussão do assunto estabelecendo formas de proteção aos mais velhos e responsabilizando os que de fato deveriam zelar pelo bem-estar desse grupo. O aumento de casos envolvendo abandono afetivo inverso se dá em razão do crescimento populacional, no entanto a responsabilidade não recai somente aos filhos adultos, como também a comunidade e estado. Ao judiciário, cabe somente o dever de garantir o direito a essa classe. Desta forma, buscou-se analisar o maior número possível de obras que tratassem sobre a temática, com o intuito de organizar as mais variadas opiniões. Enfim, a metodologia estabelece apresentar, de forma clara e didática, um panorama dos diversos entendimentos adotados pela jurisprudência, doutrina, bem como em artigos científicos publicados na internet.

**Palavras-chave:** Idoso. Abandono afetivo inverso. Responsabilidade civil. Bem-estar.

### **THOSE ASCENDANTS BEFORE THEIR DESCENDANTS**

### **ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Rio Grande do Norte, e-mail: [anamaiamedeiros@gmail.com](mailto:anamaiamedeiros@gmail.com).

<sup>2</sup> Professora Orientadora do Curso Direito do Centro Universitário Rio Grande do Norte, e-mail: [ursula@unirn.edu.br](mailto:ursula@unirn.edu.br).

This course conclusion research aims to expose the problem involving emotional abandonment and the civil responsibility of adult children towards their elderly parents. Some scholars still disagree about the reparation of immaterial damage, because, although legal liability exists, the trauma suffered and the loss of affection can never be remedied. Therefore, the objective of this work is to discuss the issue by establishing forms of protection for the elderly and holding those who should actually care for the well-being of this group responsible. The increase in cases involving reverse emotional abandonment is due to population growth, however the responsibility does not only fall on adult children, but also on the community and state. The judiciary only has the duty to guarantee the rights of this class. In this way, we sought to analyze as many works as possible that dealt with the topic, with the aim of organizing the most varied opinions. Finally, the methodology establishes presenting, in a clear and didactic way, an overview of the different understandings adopted by jurisprudence, doctrine, as well as in scientific articles published on the internet.

**Keywords:** Elderly. Reverse affective abandonment. Civil responsibility. Well-being.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, traz à tona a problemática social do abandono inverso e a responsabilidade civil dos ascendentes perante seus descendentes, o qual possui inúmeras questões de grande relevância e discussão doutrinária e jurisprudencial.

Há muito tempo se fala em abandono afetivo por parte dos genitores para com os seus filhos, entretanto, existem outros dilemas sociais quando envolvem o abandono dos pais idosos pelos filhos adultos.

Hoje em dia, a problemática já possui entendimento sedimentado, mas existem controvérsias sobre a importância da responsabilização civil e do alcance da indenização e se realmente ela atinge a sua eficácia plena.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no art.229 que “ os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, 1988). Assim, fica claro que a obrigação em prestar assistência material e afetiva é recíproca entre genitores e filhos.

O intuito desse estudo é atribuir o direito ao pagamento de indenização por abandono social e afetivo, estabelecendo a responsabilização civil em prol dos

idosos, tendo em vista a sua extrema vulnerabilidade, como também é o caso das crianças, em detrimento aos jovens e adultos.

O trabalho possui natureza explicativa combinada com o uso de revisão bibliográfica com abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica.

Por fim, será demonstrado as consequências do abandono afetivo e a aplicação das normas brasileiras tendo em vista não existir ainda lei específica que trate sobre a temática.

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O ATUAL CENÁRIO DAS FAMÍLIAS E DOS IDOSOS BRASILEIROS**

Sabe-se que o mundo como um todo está em constante mudança, em todos os seus aspectos: econômicos, sociais, naturais, culturais, científicos e assim por diante. Então, se observarmos toda a terra como uma máquina, no geral, ela foi sofrendo mudanças e evoluindo ao longo dos anos; para suas engrenagens, como peças específicas, que fazem com que a máquina funcione, não seria diferente. Já que para algo em seu todo mudar, é necessário que suas pequenas partes também se modifiquem.

Com isso, para a população, seu modo de se relacionar, ou até mesmo suas relações e o seu modo de viver, não foi distinto. Assim, podemos notar também essa metamorfose nos temas aqui abordados e talvez por causa dela que exista a possibilidade de tais discussões. De tal forma que entenderemos como se configura o cenário atual das famílias e dos idosos no nosso país.

Todo aquele que já tenha estudado história e viva no mundo ocidental contemporâneo tem noção que a estrutura familiar mudou ao longo dos séculos. Há centenas de anos atrás, a base das famílias era configurada pelo sistema patriarcal, onde os homens (genitores) eram vistos como a representação do poder. Assim, o pai se tornando o chefe da casa, o único que poderia ter a imagem de provedor daqueles que dele dependiam.

Com o passar do tempo, chegando a modernidade e o mundo como conhecemos hoje, esse “modelo” familiar foi se moldando, principalmente após a entrada da mulher no mercado de trabalho. Pois a partir daí, ela deixa de ter apenas

um papel adjacente no comando da casa, adquirindo sua independência e com isso também sua parcela de autonomia dentro daquele ambiente.

Em alguns lares os pais são solos (só tem a figura de um dos pais), em outros a mãe tem a figura de “chefe”, e em determinados lares os avós que são os cuidadores dos netos. Hoje em dia, há inclusive o reconhecimento da família homoafetiva.

Em paralelo a isso, a qualidade de vida aumentou no decorrer desses anos fazendo com que as pessoas vivam melhor e por mais tempo.

Podemos concluir o fato acima quando comparamos: que “A investigação demográfica sugere que no início do século XIX nenhum país do mundo tinha expectativa de vida superior a 40 anos” (Our World in Data, 2019). E que hoje em dia, segundo a tabela de esperança de vida do IBGE, no Brasil uma pessoa nascida em 2023 pode chegar a 77 anos.

Tabela 7362 - Esperança de vida ao nascer e Taxa de mortalidade infantil, por sexo	
Variável - Esperança de vida ao nascer (Anos)	
Brasil	
Ano - 2023	
Ano de edição da projeção - 2018	
Sexo - Total	
	77,40
Fonte: IBGE - Projeção da População	

Fonte: IBGE, 2023.

Apesar dessa estimativa, conforme o passar do anos encontramos com maior facilidade idosos que chegam a marca de 80, 90 ou mais anos, e pouco a pouco vai se tornando mais comum pessoas que atingem marcas centenárias. Isso é possível justamente pelo aumento na qualidade de vida supracitado.

Entretanto, essa qualidade de vida está inteiramente ligada a fatores socioeconômicos. Conforme Santos; Tavares e Barabosa (2010), a escolaridade e a renda têm sido associadas à melhoria na qualidade de vida e longevidade. Com isso, podemos dizer que aqueles que possuem uma renda maior, possuem também maiores oportunidades de acesso a facilitadores de um envelhecimento saudável, e assim uma melhor qualidade de vida na sua velhice.

Independente desses acessos a facilitadores e desse maior conforto no envelhecimento tardio, chega um dado momento na nossa vida que naturalmente começamos a perder autonomia. E é a partir dessa perda de autonomia que se começa o foco do que aqui é estudado.

Com a perda da nossa autonomia, ocorre a diminuição das nossas capacidades físicas e mentais, e concomitantemente vai surgindo uma dependência a terceiros. E esses terceiros que têm a obrigação de nos dar a assistência necessária são os nossos familiares.

Todavia, com a atual configuração das famílias o que se nota é um externalização de atividades domésticas e de assistência com aqueles que necessitam de um cuidado de responsáveis (como filhos e pais idosos), sujeitando esse amparo a terceiros que não são familiares.

Dessa maneira, muitos desses idosos que necessitam de tutela acabam por ser colocados em instituições de cuidados geriátricos, ou deixados em suas próprias casas sob cuidados desses terceiros externos à família. O que resulta em um abandono familiar, nesses casos possuindo um respaldo físico, financeiro e de cuidados específicos (como hospitalares), porém ocasionando em um abandono afetivo por parte dos seus familiares nesses idosos.

Há conhecimento de situações em que ocorrem o abandono por completo desses idosos, contudo aqui o foco será nos casos de abandono afetivo destes.

### **3 SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA E DOS IDOSOS**

Antes de se chegar ao resultado é necessário passar pelo processo, e antes de chegar ao final é necessário passar pelo início. Então antes de chegar ao que aqui seria a resposta, é necessário entender no que ela se baseia.

O Direito de Família encontra amparo legal no Código Civil e na Constituição, entretanto não se trata de um direito apenas com caráter objetivo, já que refere-se a uma parte da ciência jurídica que estuda e legisla diretamente relações humanas. E assim como cada pessoa e suas relações tendem a ser subjetivas, o direito familiar também. Diante disso, Alexandre Cortez define o Direito de Família como:

O direito de família é o mais humano e sentimental dos ramos do direito civil. Lida com a vida - desde os mais mezinhos e iniciais fatos da vida cotidiana, até a mais cara das regulações humanas. Absorve a base normativa das relações derivadas da paixão - e também ele se ocupa com as sobras de vida pela desestrutura dessa paixão. E o direito que lida com o amor e com o desamor, cuida do afeto e da ausência dele. Protege a prole, o enjeitado, zela pelo abandonado, cuida da mãe, do pai, dos custos da casa, regula o habitual. (FERNANDES, 2015, p. 19)

Entende-se que para constituir uma família não se existe um padrão de modelo familiar ou requisitos, conforme decidiu o Superior Tribunal Federal:

O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. [...] Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por intimidade e vida privada (inciso X do art. 5º).[...] Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do STF para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. (ADI 4.277 e ADPF 132, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 5-5-2011, Plenário, DJE de 14-10-2011.)

Continuando com Alexandre Cortez, podemos ver que o Direito de Família possui uma peculiaridade de quando vem a ser convocado.

O que dá um ar funesto ao direito de família é que as pessoas não precisam de absolutamente nada deste direito quando a família anda bem, está feliz; mas, quando ocorrem os verdadeiros descalabros da vida, chama-se o direito. Essa peculiaridade pode ser intrigante, pois aquilo que zela o afeto só é clamado quando este afeto vai embora. (FERNANDES, 2015, p. 19)

Com isso concluímos que o Direito de família não se prende a um padrão familiar, sendo ela constituída de diversas formas, e nem está ligado apenas a fatores objetivos, sendo relacionado com subjetividades, como o afeto. Podemos dizer ainda que esse ramo do direito acaba sendo evocado quando há um

desequilíbrio neste ambiente familiar, como é o acaso de um abandono afetivo de um ente desse agrupamento. Por isso esse ramo se faz aqui presente.

Seguindo o nosso caminho, temos o Direito dos Idosos, que é a grande estrela do artigo aqui presente. O nosso primeiro passo é conceituar a pessoa idosa, de acordo com Patrícia Novais e o Estatuto da Pessoa Idosa (EPI), o critério adotado pelo nosso ordenamento é o *critério cronológico*. Diz Patrícia:

Na conceituação da pessoa idosa, o Estatuto da Pessoa Idosa (EPI) se utiliza do critério cronológico. E, este critério cronológico é também legal, pois fixado pelo próprio Estatuto. Isso fica bem claro quando se lê seu artigo inaugural, cujo texto enuncia que sua finalidade é a de "regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos" (art. 1º, EPI). (CALMON, 2023, p. 3)

Se intitulando cronológico, o critério para caracterizar uma pessoa como idosa é quantos “de relógio” essa pessoa viveu até o dado momento. Tal critério é utilizado também em escala internacional, sendo reconhecido no artigo 2º da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, com Aprovação da Organização dos Estados Americanos, sendo: ““Idoso”: Pessoa com 60 anos ou mais, exceto se a lei interna determinar uma idade base menor ou maior, desde que esta não seja superior a 65 anos.” (Washington, 2015, p. 5)

Além do seu próprio aparato normativo, o EPI, os idosos têm seus direitos respaldados pela Constituição Federal, configurando à família o dever de amparar tal parcela da sociedade em seu artigo 230:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (Brasil, 1988)

A Carta Magna Brasileira, ainda assegura aos idosos os princípios da reciprocidade e da solidariedade em seu artigo 229, “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (Brasil, 1988)

Assim, vemos que os idosos não são negligenciados por completo pela máquina legislativa, possuindo seus próprios direitos. E, ainda é possível observar que o direito dos idosos e de família são interligados, onde uma hora ou outra vão acabar conversando, principalmente no tema aqui abordado.

#### **4 PRINCÍPIOS A SEREM CONSIDERADOS NA TIPIIFICAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Sobre a argumentação principiológica, Alexandre Cortez diz:

Desta maneira, a argumentação principiológica servirá para dar uma mobilidade necessária, para que o direito de família esteja mais adaptado à realidade social e também atento às exigências sociais, tão graves e relevantes naquilo que é pertinente à família, à infância e à juventude, aos idosos, etc. (Fernandes, 2015, p. 68)

A partir disso e com o que vimos acima, o Direito de Família e os Direitos dos Idosos, dialogam entre si, seja pelas suas subjacências ou até mesmo em casos concretos, ocasionalmente eles acabam se encontrando. A partir disso, cada uma dessas disciplinas legais são regidas por seus princípios, porém assim como na norma, ou no dia a dia, ou no judiciário, esses princípios norteadores também resultam numa similaridade entre eles. Vejamos.

##### **4.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E IDOSA**

A partir do nome intitulado a este princípio é possível fazer uma análise intuitiva sobre o que ele dispõe, sendo aquele que rege e protege aquilo que se considera o mínimo, o básico para uma vida digna, tanto daqueles que estão abaixo dos 60 anos, como aqueles que estão acima dessa idade.

O princípio da dignidade humana está assegurado na Constituição Federal no seu artigo 1º, inciso III, sendo um dos Fundamentos da nossa República.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

O princípio da dignidade do Idoso, é imposto pela norma no artigo 3º do EPI, gerando a obrigação da família em promover esse princípio, quando ele diz que: “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, [...] à dignidade” (Brasil, 2022)

Segundo Fernandes (2015) o princípio da dignidade é o princípio reitor do ordenamento jurídico, completando:

“A dignidade da pessoa humana está assentada sob quatro grandes pilares: a liberdade, a igualdade, a solidariedade e a integridade psicofísica. Sem sombra de dúvida, na seara do direito de família, sobressai-se, com muita ênfase, a solidariedade familiar.” (FERNANDES, 2015, p. 68)

Para Mirian Castro, Juíza da 1ª Vara de Família - Regional de Bangu, em sua obra 10 do Código Civil, o Princípio da dignidade humana é a base para os outros princípios norteadores do direito de família.

O princípio da dignidade humana, artigo 1º inciso III da Constituição da República, do qual decorrem os princípios da solidariedade, da afetividade, da cooperação, da isonomia entre os cônjuges e do melhor interesse dos filhos menores, é essencial para explicar as alterações normativas no direito de família. (LIMA, 2013, p. 69)

A partir do exposto, conseguimos entender a tamanha importância e amplitude desse princípio, sendo ele um gerador e base de outros princípios que regem o ordenamento jurídico. Além disso, ele ainda tem o papel valioso de proteger aquilo que é assegurado como digno a diversas instituições as quais o direito tem sob sua tutela. Dessa forma, o princípio da dignidade humana (e do idoso) tem como fundamental objetivo defender a entidade família e indivíduo (qualquer que seja), como um todo (sociedade e grupos de minorias) e suas peculiaridades.

## 4.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E DA RECIPROCIDADE

Já sabemos que tais princípios têm respaldo constitucional em seus artigos 229 e 230, ao fornecer uma responsabilidade conjunta, aquele que um é pai sob aqueles que um dia foram seus filhos menores, e seus filhos maiores àqueles que um dia cuidaram de você quando menores. Fazendo uma análise intuitiva, entendemos que o solidário é aquele que tem o interesse em contribuir, que se ajuda, e o recíproco é aquele que retribui.

Paulo Lôbo descreve a solidariedade como:

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em um mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. (LÔBO, p. 1)

A garantia de tal princípio estando respaldada também dentro do EPI em seu artigo 3º, ao gerar à família o status de obrigação, em efetivar tais direitos quanto aos idosos que eles venham a ser responsáveis.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2022).

Sendo um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, em sua Carta Magna, promover uma sociedade solidária, de acordo com seu artigo 3º, inciso I, “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;”. (Brasil, 1988)

Assim, entendemos que num dado momento da vida, os pais cuidam de seus filhos, quanto crianças e adolescentes, de forma solidária. E em um outro momento, os filhos quando adultos retribuem esse cuidado de maneira recíproca,

quanto aos seus pais idosos. De forma que, isto está consolidado como um princípio norteador da sociedade e da família, gerando um caráter obrigacional.

Dentro desse contexto é importante ressaltar a instituição da função social da família e o direito à convivência familiar.

A função social da Família é justamente o papel dela perante o indivíduo e a sociedade, sendo uma forma de apoio para que esse consiga ser o melhor que puder perante a sociedade, para que por meio desse apoio ele consiga contribuir da melhor forma possível para o ambiente social. Sobre essa função social da Família, Lima diz:

O papel para com o idoso não é apenas de amparar-lhe nas suas dificuldades físicas, mas principalmente morais e psicológicas. Valorizar a pessoa, seus conhecimentos, opiniões e aconselhamentos, escutá-la com atenção e deixá-la se expressar são atitudes necessárias para que ela sintam-se segura, e não descartada no mundo contemporâneo. (LIMA, 2018)

Além disso, a convivência familiar é assegurada como direito ao idoso, no artigo 3º, do EPI, quando ele fala: “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade[...] à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 2022). Dessa forma, gerando o dever à família em promover esse convívio entre eles, evitando esse abandono do idoso.

#### 4.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Esse princípio assim como os citados anteriormente, também é passível de uma análise intuitiva, ao qual promove o afeto como uma junção das relações familiares, e como um dos norteadores ao avaliarmos os direitos que descendem de tais relações. Diante disso, Alexandre Cortez dispõe sobre tal princípio.

O princípio da afetividade está basicamente assentado no direito de família - basta ver, apenas para exemplificar, todas as estruturas aceitas pelo direito, que são derivadas do vínculo de socioafetividade - isso sem que se considere as novas possibilidades de família baseadas na afetividade. Assim, vê-se no direito de família, até pela própria essência de

sua norma, relações eminentemente existenciais, que estão conectadas ao imo da pessoa, ao seu âmago, que, em termos de teoria da confiança, configura-se no afeto. (FERNANDES, 2015, p. 81)

O princípio da afetividade, apesar de não ser explícito na norma, é retirado das suas entrelinhas, sendo amplamente reconhecido pela doutrina, e cada vez mais consolidado por meio de julgados. Conforme podemos observar na decisão do STJ.

[...]DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR PLEITEADA POR AVÓS. [...]4. O que deve balizar o conceito de "família" é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico". (...) dou parcial provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 31 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator. RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.457.

De tal forma que, de acordo com Dias, o afeto surge como um novo olhar do legislador, da doutrina e da jurisprudência, se consolidando como um direito fundamental( DIAS, 2007, p. 67), mas não por ter vindo explicitamente na norma, pelo legislador, e sim por ser um princípio inerente ao direito familiar, e também ao *status* família. De modo que, se conclui que esse princípio não é gerado por um caráter obrigacional, porém é consolidado e esperado como algo intrinsecamente ligado às relações familiares, indo além do caráter biológico.

## **5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Não se pode discutir se há a existência, ou não, da possibilidade de uma responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso, sem que antes entendamos o que é de fato essa responsabilidade civil, e no que ela se baseia.

Quando pensamos no nome responsabilidade, logo relacionamos a uma obrigação ou em alguém que assume uma obrigação, e aqui no Direito não é diferente. Alexandre Cortez, define responsabilidade como: "a obrigação que alguém tem de assumir como consequência jurídica de sua atividade". Seguindo, ele

completa “a palavra responsabilidade dá ensejo à expressão responsabilidade civil”. (FERNANDES, 2013, p.12)

E essa responsabilidade civil se dá, segundo Alexandre, pois “o Direito não tolera dano de nenhuma espécie - seja esse dano de ordem patrimonial ou de cunho moral” (Fernandes, 2013, p.12). E eu completaria com o fato de que o direito também não aceita o dano físico, sendo também passível de reparação.

De tal forma que ele caracteriza a responsabilidade civil como:

Responsabilidade civil é tomada como o específico dever de indenizar oriundo de um dado fato lesivo imputável a um determinado agente. Nesse raciocínio, já se percebem regras relativas a atos ilícitos e a práticas que violam comandos normativos. (FERNANDES, 2013, p.12)

Já Cleysson de Moraes, define a responsabilidade civil como:

A responsabilidade civil constitui-se sempre na formação de uma relação jurídica obrigacional, em que uma pessoa, quer natural, quer jurídica, esta, de Direito Público interno ou de Direito Privado, nacional ou estrangeira por sua ação ou omissão, direta ou às vezes, indireta por via, nesta hipótese dos seus empregados, agentes, dirigentes, prepostos ou similares que de alguma forma praticam atos ou se omitem em nome de uma Instituição venham de forma causal a ocasionar danos ou prejuízos, materiais ou imateriais à outrem, de forma injustificada, acarretando para si ou para a instituição em nome de quem praticaram ou se omitiram indevidamente o dever de reparar ou indenizar aqueles danos, patrimoniais ou extrapatrimoniais. (MELLO, 2023, p.65)

A Responsabilidade Civil está disciplinada tanto na Constituição, como no Código Civil. Na Constituição podemos encontrar no artigo 5º, incisos V e X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

Já o Código Civil, rege a Responsabilidade Civil no seu Título IX, artigos 927 e seguintes. O artigo 927 convencionando a obrigação de reparar o dano a outrem, quando assim ocorrer: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002).

Com isso, podemos dizer que a Responsabilidade Civil, um dos instrumentos do Direito Civil, se trata da obrigação de reparar o dano causado a terceiro por ato ilícito, estando respaldada tanto pelo seu Código normativo quanto pela Carta Magna brasileira. Essa reparação pode ser tanto em pecúnia, quanto restabelecendo o *status quo ante* (fazendo com o dano não exista mais, restaurando aquilo que foi danificado, devolvendo à situação que estava antes do dano).

A obrigação da reparação do dano tem por objetivo, três funções socioeconômicas: função de reparar, de sancionar e de precaver. Dessa forma, Alexandre Cortez explica muito bem as funções da responsabilidade civil:

I - “A **função reparatória** é tomada como um objetivo básico da responsabilidade civil - é dizer, tem por mister retornar às coisas ao *status quo ante*. Aqui, se deseja apagar o prejuízo causado (como nos casos de indenização no dano patrimonial), minorar o sofrimento (como nas hipóteses da satisfação compensatória no dano moral), ou, ainda, compensar pela ofensa à vida ou à integridade de alguém (assim como na satisfação pelo dano corporal).” (Fernandes, 2013, p.27)

II - “A **função sancionatória**, ou punitiva, que tem como escopo atribuir uma pena e dissuadir as pessoas de prática de ato similar, é característica da responsabilidade criminal.” (Fernandes, 2013, p.27)

III - “A **função preventiva**, e dissuasora. Esta tem algumas finalidades semelhantes à responsabilidade penal, no sentido de desempenhar um papel de prevenção geral e especial, qual seja, obriga o causador do dano a repará-lo, coibindo, dessa maneira, a ocorrência de outros atos danosos, perpetrados tanto pelo próprio agente, quanto pelos outros indivíduos.” (Fernandes, 2013, p.29)

Apesar do maior e principal objetivo da Responsabilidade Civil ser a reparação do dano, ela vê que esse instituto pode ir além de apenas um valor em pecúnia ou de obrigação. Já que justamente esse valor ou essa obrigação, vão resultar em uma análise crítica naquele que vai ser o responsável pela reparação.

Tanto aquele que já praticou o ato ilícito danoso, e pensará antes de praticar novamente, já que retomará a memória a sanção civil sofrida; como aquele que ainda não praticou nenhum ato danoso, mas pensará nas suas consequências antes de realizá-lo.

A Responsabilidade Civil pode ser classificada de algumas formas, mas a classificação que aqui importa é que, ela pode ser subjetiva ou objetiva. Na forma objetiva, não é necessário haver culpa do agente causador do dano, sendo usada a teoria do risco, geralmente aplicada em casos de atividades/empregos de alto risco.

Já na sua forma subjetiva, se usa o princípio da culpa, assim sendo necessário mostrar a culpa do agente causador, podendo ser por ação ou omissão, negligência ou imperícia, culpa ou dolo, cabendo a pessoa prejudicada provar tal existência. Com isso, Fernandes define a Responsabilidade Civil Subjetiva como:

A responsabilidade subjetiva (que também pode ser chamada de culposa ou de responsabilidade por atos ilícitos) é a obrigação de reparar danos causados por ações ou omissões dolosas, intencionais ou culposas - negligentes, imperitas ou imprudentes - que violem direitos alheios que constitui o regime-regra da responsabilidade civil, de acordo com o art. 297, caput, do Código Civil, (FERNANDES, 2013, p.74)

Para que a gente consiga caracterizar a Responsabilidade Civil, é necessário ainda que estejam presentes os seus pressupostos, que segundo Mellom são: “São pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade civil: a conduta do agente, a culpa, o dano e nexos de causalidade” (Mello, 2023, p. 83).

## **6 DO ABANDONO AFETIVO**

Quando mencionado o assunto de abandono afetivo, de imediato as pessoas já remetem seus pensamentos a situações nos quais os genitores ou responsáveis por menores de idade deixam de cumprir com suas obrigações legais. Entretanto, o termo família vem evoluindo de maneira positiva na sociedade,

fazendo com que a responsabilidade civil seja ainda mais protetiva aos considerados incapazes, como é o caso dos idosos.

No nosso atual cenário jurídico, as questões biológicas e naturais deixaram de ser as únicas debatidas e defendidas nos tribunais, passando a ser incluídos os critérios da relação afetiva, como é o caso da adoção.

Sobre esse tema a autora Maria Berenice Dias, diz que:

Laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada é mais do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família”. Basicamente, a família, na era atual, busca a realização pessoal através de um ambiente de solidariedade e afetividade . (Ana Carla Magalhães de Carvalho, *Apud* Maria Berenice Dias, 2023).

Para Maria Berenice (2007, p. 308), a família e parentesco não se confundem, pois esta diz respeito a algo contido naquela, e o mais importante dessa relação é a filiação.

A constituição Federal de 1988, ainda passou a alargar os conceitos de entidade familiar, rejeitando e repudiando qualquer tipo de distinção entre filhos biológicos e adotivos, assim, a parentela não está ligada ao sangue, mas sim a afetividade.

A negligência dos indivíduos que deveriam zelar e cuidar de seus filhos deixou de ser algo distante, tornando-se concreta e corriqueira nos dias atuais, como é o caso de genitores que se afastam de sua prole após uma separação, deixando para trás todas as suas obrigações, como é o caso do apoio psíquico, moral e afetivo aos seus descendentes.

Ao analisar acerca do abandono moral, Madelo (2009,p.310) estabelece que:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o dever de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado.

As consequências do afastamento familiar por parte dos genitores são cruciais para para o desenvolvimento da criança, levando muitas delas a crescerem sequeladas e sem qualquer amparo emocional. É o que Gomide (2004, p. 69), constata:

A negligência é considerada um dos principais fatores, senão o principal, a desencadear comportamentos antissociais nas crianças. E está muito associada à história de vida de usuários de álcool e outras drogas, e de adolescentes com comportamento infrator.

Neste mesmo sentido, Diniz (2010, p.262), descreve que os prejuízos da ausência afetiva e moral dos pais, podem implicar em perda da proteção, da companhia e recursos econômicos, afirmando que a ausência do genitor, na maioria dos casos, desencadeia o fracasso escolar, a delinquência juvenil e ao consumo de entorpecentes.

## **7 DO ABANDONO AFETIVO INVERSO**

O abandono afetivo inverso, apesar de não exposto de forma específica no estatuto do Idoso, possui um grande debate doutrinário e jurisprudencial sobre os deveres e obrigações nos cuidados dos filhos adultos para com os pais idosos.

A nomenclatura afeto, passou por grandes transformações no decorrer dos anos, inclusive na legislação brasileira do direito das famílias. Assim, a importância

desse termo é fundamental na vida daqueles que são mais vulneráveis, exemplo disso as crianças e idosos.

Ao longo da vida o ser humano passa por algumas etapas, que são a infância, a fase adulta e a velhice. Entretanto, a sociedade vem percorrendo um grande dilema social em relação ao envelhecimento populacional, causa essa que se dá em razão do descaso familiar e despreparo governamental perante os mais velhos.

O direito dos idosos passou a ser notado por consequência do crescimento acelerado da população, com isso, viu-se a necessidade de incluir os anciãos ao convívio em sociedade de forma harmônica. Ora, todos os indivíduos possuem direitos e prerrogativas previstas na Carta Magna, com os mais velhos não seria diferente. Desta forma, todos poderiam ter uma qualidade de vida digna e sem preconceito.

De acordo com a autora Lorena Lima, o direito dos idosos devem ser vistos da seguinte forma, vejamos:

O direito dos idosos surge com uma alternativa para compensar ou, pelo menos, minimizar os danos causados por uma organização sócio-econômica que não valoriza o que nós somos, mas aquilo que nós produzimos. E se não produzimos não somos nada, praticamente não participamos da vida social. (Lorena Lima apud Fábio Roberto Bárbolo Alonso, acesso em: 15 de outubro de 2023)

A constituição Federal de 1988 é clara ao estabelecer os direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Ao idoso, estão dispostas as seções IV ( Da assistência social), no título VII ( Da ordem social) e VII ( Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso).

Todas essas normas estabelecem o dever a todos os indivíduos, incluindo a família, a sociedade e o estado a garantir a inclusão e participação dos idosos na comunidade, podendo acarretar responsabilização civil e criminal por aqueles que se omitirem a prestar os devidos cuidados aos mais velhos.

No ordenamento brasileiro, as leis que tratam sobre o tema estão previstas na Lei Orgânica de Assistência Social ( Lei nº 8.179/74, ), a Política Nacional do Idoso ( Lei nº 8.842/94), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e no Código Civil ( Lei nº 10.406/2002), além disso na própria Constituição, onde previu pela primeira vez a proteção e defesa a essas pessoas.

A voluntariedade e a conscientização do agente em praticar o ato é determinante para descrevê-lo como culpa objetiva e subjetiva, desta forma, quando ele vier a cometer uma lesão a direito de outrem, automaticamente assume a culpa .

O código civil de 2002 estabelece a responsabilização por ato cometido por terceiros contextualizando a reparação sobre pais e filhos que, tendo consciência do ilícito, infringem direito causando danos materiais e imateriais.

É o que Gonçalves explica:

A lesão de qualquer bem jurídico, patrimonial ou moral. É toda desvantagem ou diminuição que sofreremos em nossos bens jurídicos ( patrimônio, corpo, vida, saúde, crédito, honra, dignidade, imagem etc.). Embora possa haver responsabilidade sem culpa, não se pode falar em responsabilidade civil ou em dever de indenizar se não houver dano. ( GONÇALVES, *apud* SILVA, 2019, p. 22).

Quando analisadas as consequências jurídicas, percebe-se que quando há a lesão a bem imaterial, como é o caso da moral, dificilmente ocorrerá a compensação desse dano.

O envelhecimento é algo natural é inevitável do ser humano, sendo obrigação do estado a garantia dos direitos humanos, é o que determina a Constituição Federal de 1988 no art. 1º, inciso III:

Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III- A dignidade da Pessoa Humana.(BRASIL, 1988)

Deste modo, ao idoso é garantido um amparo maior do ente estatal, sendo protegido através de leis, como é o caso do Estatuto do Idoso. Apesar de existir norma que trate sobre essa proteção, ainda não existe lei regulamentada que trate sobre o abandono afetivo inverso e sobre as consequências desse ato.

O certo é que o abandono afetivo tem impactado de maneira negativa nos idosos, visto que impede que essas pessoas vivam de maneira digna, como assegura o art. 230 da Constituição Federal, ao dispor que “ a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem- estar e garantindo-lhes o direito à vida”. (BRASIL, 1988)

Ainda de acordo com o Estatuto do Idoso no art. 3 , estabelece que:

Art.3. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do Direito à vida, à saúde , à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade , ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL,2003).

A carta magna também estabelece no art.229 sobre o dever legal que os pais têm para com os filhos e vice-versa. Apesar de existirem leis que tratam sobre a responsabilidade civil familiar, ainda é comum observarmos abandonos em todas as partes do Brasil, deixando idosos abandonados à beira da morte sem qualquer auxílio.

Afinal, o dever de cuidar dos mais velhos não deveria ser uma regra, mas sim um dever de todos, algo natural.

## **8 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DA FAMÍLIA**

O instituto família é consagrado e protegido pela legislação brasileira como uma das peças basilares do convívio social em sociedade. Mas para tanto, existem alguns deveres e obrigações os quais devem ser respeitados e cumpridos por todos os indivíduos, caso contrário, podendo ensejar em responsabilização por dano moral e material.

A proteção aos mais vulneráveis, como é o caso de crianças e idosos, é fundamental, pois sem isso, a sobrevivência não seria viável. É o que explica Maria Berenice Dias:

A absoluta impossibilidade do ser humano de sobreviver de modo autônomo- eis que necessita de cuidados especiais por longo período- gera um elo de dependência a uma estrutura que assegure o crescimento e pleno desenvolvimento. ( DIAS, 2021, p.206 e 207).

É fato que a punição de um indivíduo por violação a um bem imaterial, como é o caso do abandono afetivo de um pai para com os filhos, jamais irá suprir as consequências emocionais e sociais que esse menor sofreu, apenas servirá como meio para amenizar, e dificilmente terá sua eficácia comprovada.

Não há como reparar um abandono afetivo ou o sofrimento de um idoso quando excluído do convívio social e exposto ao perigo de vida. Em contrapartida as reparações materiais ela por si só podem ser sanadas com a devida indenização e responsabilização do causador.

Diferente do que ocorre nas demais áreas do direito, à reparação do prejuízo no direito de família é profundamente intrincada, dependendo de análise de três elementos, que são: o ato ilícito, o dano e o nexo causal para que seja constatada violação ao bem jurídico tutelado.

Para entendermos melhor do que se trata cada um desses três elementos, é necessário descrevê-los. O ato ilícito, resumidamente, é observado quando há uma ação em desconformidade com os preceitos legais praticado por um sujeito de direito através da ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viola direito alheio, ou exercido com excesso aos limites impostos pelo seu fim econômico e social.

O dano é o que designamos de lesão ao bem jurídico. Já o nexo causal, está ligado ao vínculo fático, ou melhor, aos efeitos que o dano ocasionou.

O autor Alexandre Miguel assevera que:

As servíCIAS, as ofensas morais e físicas, as injúrias graves praticadas por um cônjuge contra o outro, a transmissão de doenças graves, às vezes letais, o abandono material e moral do companheiro, o abandono material e moral do pai pelo filho, a recusa no reconhecimento da paternidade, a negação de alimentos, a difamação, perecimento, extinção ou ocultação de bens a partilhar, são alguns exemplos da seara. (MIGUEL. Alexandre, 2010, Cap 7, p. 473)

Deste modo, quando presentes as peculiaridades do caso concreto na responsabilização civil, utiliza-se os fundamentos dispostos no art. 186 do Código Civil de 2002.

Esse fundamento parte da regra estabelecida na Parte Geral do Código Civil, sendo portanto aplicável ao Livro de Direito de Família.

Nas situações em que ocorrem a dissolução formal e solene do matrimônio ou da união estável, tendo em vista a natureza contratual de ambos, entende-se que mesmo não havendo vínculo afetivo, a responsabilização civil é considerada do tipo contratual.

Nas relações entre pais e filhos, a responsabilização civil parte do que chamamos de vínculo extracontratual.

A aplicação dos princípios da responsabilização civil no direito de família, na maioria das vezes, configura-se por intermédio do dolo. A exemplo disso quando um pai abandona seu lar e deixa de prestar os devidos deveres, ou no caso da agressão física e moral entre os cônjuges,

Assim, a aplicação desse instituto nas relações familiares enquadra-se como responsabilidade subjetiva, quando não precisa da comprovação da culpa do indivíduo, de acordo com o que é estabelecido no art.186 do Código Civil.

## **9 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO**

O Código Civil de 2002, estabelece nos arts. 1.637 e 1.638 acerca das consequências aos genitores quando não cumprirem com suas obrigações de maneira responsável não observando os preceitos constitucionais. Observe:

Art.1837. Se o pai ,ou a mãe , abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou ao Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seu haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. (BRASIL, 2002)

Desta forma, surge a dúvida se o genitor infrator estaria sendo privilegiado quando prejudicando ou o deixando sem resposta em relação a reparação civil por abandono, pois, como já observado, o convívio social exercido de maneira saudável, é fundamental para formação dos filhos (MADELO,2010). Já o art. 1638 do Código Civil de 2002 estabelece que:

Art. 1638: Perderá por ato judicial o pai ou a mãe que:

- I- Castigar imoderadamente o filho;
- II- Deixar o filho em abandono;
- III- Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV- Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo anterior.

A aplicação dos princípios da responsabilidade civil nas relações socioafetivas independem de alteração na legislação pátria, tendo em vista a previsão fixada no art. 186 do Código Civil de maneira a explicitar a indenização por dano imaterial.

Apesar de estabelecido os critérios de indenização, a doutrina e a jurisprudência ainda se manifestam de maneira controversa sobre a responsabilização civil por abandono afetivo. Para alguns doutrinadores, a indenização não seria o suficiente para suprir a ausência de um pai/mãe, o afeto e a construção da identidade desse menor ou mesmo inexistindo o poder de aproximar pais e filhos por intermédio do dever jurídico.

Para Tavares da Silva (2011, s.d), entende que a ausência de afeto/amor em si que desencadeia a obrigação de indenizar, e sim o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, que são: descumprimento intencional e injustificado dos

deveres dos genitores de educar e ter filhos em sua companhia, ou melhor, o desrespeito ao direito destes à convivência familiar.

Já a corrente favorável à indenização, como é o caso dos autores Rolf Madelo (2009) e Berenice Dias (2009), estabelecem critérios discordantes da vertente que nega a reparação pela omissão do afeto familiar, pois a indenização, nestas situações, não possuem o condão de estabelecer laços que já se desfizeram ao longo dos anos.

Sobre esse assunto, Dias (2009, p.416) discorre que “ a omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, privando seu filho do convívio paterno, pode produzir danos emocionais merecedores de repação”.

Posto isso, não se trata de estabelecer preço ao amor, assim estabelece Silva:

Não se trata, pois, de “dar preço ao amor”-como defendem os que resistem ao tema em foco-, tampouco de “ compensar a dor” propriamente dita. Talvez o aspecto mais relevante seja alcançar a função punitiva e dissuasória da reparação dos danos, conscientizando para ele, e outros que sua conduta deve ser cessada e evitada por reprovável e grave. (SILVA. 2004,p. 240)

O estabelecimento de vínculos afetivos é fundamental para uma vida plena e feliz de ambos os membros da entidade familiar. O amor e afeto não pode ser exigido, mas sentido, dado e retribuído. As pessoas passaram a ser mais frias, e talvez por isso, o aumento significativo de processos judiciais envolvendo abandono afetivo.

A responsabilização civil foi fixada justamente com esse intuito, tentar sanar de alguma forma o sofrimento de uma pessoa que não teve sequer o direito de viver dignamente na comunidade e desfrutar do amor e laços afetivos.

## **10 CONCLUSÃO**

Observou-se através da análise e estudo que os índices de abandono afetivo inverso aumentaram significativamente. A incidência de casos semelhantes

tem como fator o aumento da população mais velha, além disso, a falta de empatia e amor pelo próximo.

A responsabilização civil por danos oriundos do abandono de pais para com os filhos e filhos para com os pais, gera uma série de discussões levando ao judiciário a ficar ainda mais abarrotado de processos sobre essa temática.

Com base nos dados estudados, percebe-se a necessidade e a urgência em regulamentar e criar uma lei que trate exclusivamente sobre o abandono inverso, possibilitando um melhor tratamento a esses indivíduos que chegaram à velhice e se encontram desamparados.

Diante do estudo analisado, conclui-se que o aumento da população idosa no Brasil, conforme dados obtidos no IBGE, tem crescido significativamente, o que espelha na melhoria da expectativa de vida desse grupo.

Posto isso, as ocorrências envolvendo abandono afetivo inverso torna-se cada dia mais comum, e, por não existir uma lei que trate exclusivamente sobre essa questão, existem ainda muitas controvérsias sobre a amplitude do dano e as consequências que a responsabilização civil pode ocasionar.

Embora ainda em destaque nos tribunais e com diferentes entendimentos doutrinários, as decisões envolvendo o abandono afetivo de idosos têm se revelado positiva no Superior Tribunal de Justiça, entendendo que é passível de indenização tal prática.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer o princípio da afetividade como peça fundamental da entidade familiar, também estendeu seus efeitos as situações em que ocorre o inverso, tendo em vista que os idosos são considerados vulneráveis e suscetíveis a risco de vida, necessitando, portanto, do convívio social em família.

O trabalho também procurou demonstrar debates sobre a capacidade de responsabilizar os filhos para com os pais e a necessidade do afeto dentro do ambiente familiar. Além disso, a ideia central da pesquisa é abrir margem para que ocorra a criação e regulamentação de leis que tratam exclusivamente sobre o tema, e conscientizar as pessoas a terem mais empatia pelo próximo.

## REFERÊNCIAS

ALONSO, Fábio Roberto Bárbolo. **Envelhecimento e vulnerabilidade: a inserção do idoso na família e o sentido dos fluxos intergeracionais na geração de capital social**. 2011.229 págs.. Tese de doutorado- Universidade Estadual de Campinas, 26/05/2011.

ALMEIDA, Alvaro Henrique Teixeira. PALHEIRO, Ana Carolina Fucks Anderson. **SÉRIE DE APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS 13. 10 anos do Código Civil: Aplicação, acertos, desacertos e novos rumos**. Volume II. Rio de Janeiro, 2013.

Disponível: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumell/10anosdocodigocivil\\_volumell.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumell/10anosdocodigocivil_volumell.pdf)> , acessado em: 20.09.2023.

AMPID. **CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS**. disponível em: <<https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/conven%C3%A7%C3%A3o-interamericana-sobre-a-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos-dos-idosos-OEA.pdf>> , acessado: 20.09.2023.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> acesso em 25 de setembro de 2023.

BRASIL. **Estatuto Do Idoso: lei federal no 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Brasília/DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,a%2060%20\(sessenta\)%20anos](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos)> acesso em 25. 09.2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. , disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> acesso em 12 de outubro de 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 132.ADI 4.277 e ADPF 132, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 5-5-2011, Plenário, DJE de 14-10-2011. Página 3. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>

>Acessado 19.09.23.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Decisão. (STJ - REsp: 1525454 RJ 2012/0212754-3, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 05/09/2018). Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/622034907>> , acessado: 20.09.2023.

CALMON, Patricia Novais. **Direito das Famílias e da Pessoa Idosa**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 4a.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_. Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 5° ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Imprensa: Salvador, JusPoDIVM, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 7° volume: responsabilidade civil, 21° ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_. Maria Helena. **O atual estado do Biodireito**. 7° ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família**. 1. ed. Caxias do Sul: Educs, 2015.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 1a Edição. Caxias do Sul: Educs. 2013.

GOMIDE. Paula Inez. **Pais presentes pais ausentes: regras e limites**. Petrópolis: Vozes, 2004.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeção da População: tabela. Brasil: IBGE, 2023**. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7362#resultado>> . Acesso em: 19.09.2023, 16:25.

**LIMA. Joyce Cibelly de Moraes. Abandono afetivo inverso: ?a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos em** <Disponível

em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso%3A+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos+>> ,  
acessado: 20.09.2023.

LOBO. Paulo. **PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.** disponível em:  
<<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf> ,> acessado 20.09.23, 02:32.

MADELO. Rolf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Responsabilidade civil.** 2a edição. Rio de Janeiro: editora Processo, 2023.

MIGUEL, Alexandre. **Responsabilidade civil no novo Código Civil: algumas considerações.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MACIEL. Lanna de Oliveira. **O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA: O VALOR JURÍDICO DO AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES.** Disponível em:<  
<https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/9de8b66f-5b9e-4a76-8814-49fa1746aaf1/content> acessado em>: 20.09.223,14:23.

NOGUEIRA, Luiza Souto. **RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES: O ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DEVER DE INDENIZAR.** Disponível em:  
<<https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B3es+familiares%3A+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar> > ,  
acessado : 06.09.23, 21:34.

ROSER, Max. OSPINA. Esteban, Ortiz. RITCHIE, Hanna. **EXPECTATIVA DE VIDA.** Our World in Data, publicado em 2013; revisado em 2019. Disponível em:<  
<https://ourworldindata.org/life-expectancy>>. Acessado em: 19.09.23.

SANTOS, Sílvia; TAVARES, Darlene; BARABOSA, Maria. **Fatores Socioeconômicos, incapacidade funcional e número de doenças entre idosos.** Revista Eletrônica de Enfermagem, 2010. Disponível em:<  
<https://revistas.ufg.br/fen/article/view/7628/>> , acessado: 19.09.2023, 18:36.

SILVA. Regina Beatriz Tavares da. **Novo Código Civil Comentado.** Coordenação de Ricardo Fiuza. São Paulo: Saraiva, 2002.